



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.399

Rio Branco-AC, 29/02/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral do servidor Antonio Rodrigues da Silva, matrícula 164070-1 – Professor P2 – 30 horas, Classe II, Referência J da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se da análise do ato de concessão de aposentadoria do servidor **Antonio Rodrigues da Silva**, matrícula 164070-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

O ato foi submetido ao Tribunal de Contas para fins de registro, conforme disposição constitucional (CE, art. 61, III).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas no dia 14/02/2025.

Compulsando os autos, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público em 1º/03/1984¹, sem submissão ao concurso, para o cargo de Professor (fl. 28).

¹ (ADIn 3.609, pois, nos termos do artigo 19, do ADCT da Constituição Federal, corroborado pelo Parecer PGE/AC n.º 2015.006.000132-6, goza de estabilidade excepcional, mantendo o direito à aposentação mesmo pós-data limite (19.02.2015) dos efeitos modulatórios da ADIN 3.609)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Obteve as progressões funcionais previstas em lei, conforme as regras previstas nas LCE n.º 67/1999 e 91/2001 (fl. 95).

A concessão foi fundamentada no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 52/2019, com proventos integrais, de acordo com o §2º, inciso I do mesmo artigo, garantindo-lhe **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, conforme a Portaria n.º 387² de 26/04/2024.

A análise realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 133/134) indicou que o ato de aposentadoria em questão atende aos requisitos constitucionais exigidos para sua validade.

Com efeito, observa-se que o servidor foi aposentado no cargo de **Professor P2 – 30 horas, Classe II, Referência J**, com os proventos correspondentes acrescidos de sexta parte, conforme ato de fixação (fl. 110). O valor final estabelecido em R\$ 7.507,99 (sete mil quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos) está de acordo com os parâmetros legais e não apresenta inconsistências.

Ressalte-se que foi constatada a acumulação de cargo público (Professor P2 na Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco), conforme declaração de folha 05, na hipótese excepcionada pela alínea “a”, do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

² Publicado no DOE n.º 13.766 de 02/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria neste âmbito, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador